



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:431 — dá nova redacção ao artigo 4.º e seus parágrafos da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, alterado pelo decreto n.º 10:857.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 11:432 — Autoriza as fábricas de moagem a importarem até 80.000.000 de quilogramas de trigo exótico — Fixa os tipos e preços das farinhas para panificação e os tipos de pão que podem ser postos à venda em Lisboa e Porto e concelhos limitrofes e preços respectivos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:431

Convindo modificar e regulamentar o disposto no artigo 4.º da 6.ª parte do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Junho de 1914, alterado pelo decreto n.º 10:857, de 17 de Junho de 1925: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e nos termos do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o artigo do referido regulamento e seus parágrafos passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os mancebos que apresentarem cavalo próprio para sua montada, no acto da incorporação, e se obrigarem, por meio de declaração escrita, a apresentar esse solípede sempre que tenham de vir prestar serviço efectivo serão destinados a cavalaria, embora não tenham sido classificados e caso não sejam julgados incapazes para o serviço da arma.

§ 1.º O solípede será matriculado como propriedade do soldado e fica obrigado ao serviço militar durante seis anos.

§ 2.º Os cavalos serão matriculados na unidade de cavalaria divisionária da área por onde as praças forem licenciadas ou, quando estas pertencem a qualquer das unidades da brigada de cavalaria e fiquem residindo nas áreas dos distritos de recrutamento a que os mesmos regimentos pertencem, continuam, cavalos e praças, fazendo parte da unidade em que o mancebo tenha assentado praça. As praças será fornecida uma nota de assentos do solípede, no acto do licenciamento, a fim de por ela ser conferido o rosenho do solípede quando da apresentação às revistas a que alude o parágrafo seguinte.

§ 3.º Os cavalos serão durante os seis anos de matrícula presentes pelas praças suas proprietárias às revistas do serviço de recenseamento de animais e veículos da respectiva divisão do exército e, quando fiquem pertencendo aos regimentos da brigada de cavalaria, às revistas anuais que pelos comandantes dos referidos regimentos lhes forem marcadas.

§ 4.º No caso de morte do solípede, as praças licenciadas suas proprietárias apresentarão, no prazo de quinze dias, a respectiva certidão de óbito passada por facultativo veterinário, da qual constará o resenho completo e a causa da morte.

a) No caso de não haver facultativo veterinário, a morte do solípede será atestada por um ferrador e visada pela autoridade administrativa, a qual certificará que o atestado não foi passado por facultativo veterinário, por o não haver na localidade.

§ 5.º No caso de morte do solípede as praças apresentarão outro para o substituir no prazo máximo de trinta dias, o qual será examinado pelo conselho administrativo da unidade onde o outro estava matriculado e de que será lavrada a respectiva acta de exame, da qual será remetida cópia à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, fornecendo-se á praça uma nota de assentos do novo solípede.

§ 6.º A falta do cumprimento do disposto nos §§ 2.º e 4.º constituem infracção dos deveres 9.º e 12.º a que se refere o artigo 4.º do regulamento disciplinar do exército.

§ 7.º A falta do cumprimento do disposto no § 5.º implica a chamada da praça infractora a prestar o serviço efectivo que lhe faltar para completar o tempo de serviço a que normalmente seria obrigado.

§ 8.º Os militares nas condições dêste artigo, quando terminarem a escola de recrutas e enquanto pertencerem ao 1.º escalão do exército, serão somente obrigados ao serviço efectivo indicado no § 3.º do artigo 35.º dêste regulamento.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1926. — BERNARDINO MACHADO — José Esteves da Conceição Mascarenhas.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bólsa Agrícola

Divisão dos Serviços Comerciais

Decreto n.º 11:432

Considerando que o manifesto do trigo nacional foi apenas de 42.750:301 de quilogramas, apesar de ter sido relativamente abundante a colheita de trigo no presente ano cerealífero;

Considerando que, embora o preço do trigo estabelecido na respectiva tabela fôsse julgado compensador, muito trigo está retido na mão de detentores, com prejuízo do Estado e do consumidor, com o intuito de especulação;

Considerando que se torna por isso necessária a importação de trigo, mas em quantidade tal que se não agrave a situação cambial e não impeça a integral utilização da produção nacional ao preço da tabela oficial;